

PROCESSO N°: 18/69 - CEE.
INTERESSADO: ARTHUR BELÉM NOVAES.
ASSUNTO : Equivalência de título de "Master of Science", ao de
"Doutor".
RELATOR : Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA.

P A R E C E R N° 42/69 - CEE

O Sr. Arthur Belém Novaes, Instrutor do Departamento de Dentística Operatória da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto solicita que lhe seja "conferido o título de DOUTOR", como equivalente ao de "Master of Science in Dentistry", obtido na Universidade de Boston, USA.

O processo pode ser dividido em duas partes. Uma, quanto ao mérito. Outra, quanto aos aspectos legais.

1. Quanto ao Mérito.

O Sr. Novaes esteve nos Estados Unidos, com bolsas de estudos da CAPES, por um período superior a dois anos. Nesse tempo, assistiu a um curso de especialização em Periodontia, tendo obtido o "Certificate of Advanced Graduate Study in Periodontology"; defendeu tese de mestrado e obteve o grau de "Master of Science in Dentistry"; obteve o título de "Research Associate in Periodontology", proferiu uma palestra; publicou um trabalho e enviou quatro outros para publicação, todos na revista "Periodontics".

Não resta a menor dúvida de que o estágio do Sr. Novaes na Universidade de Boston foi altamente proveitoso. Os títulos por ele obtidos o recomendam sobremaneira.

2. Quanto aos Aspectos Legais.

Não encontramos, na legislação vigente, qualquer citação que autorize o Conselho Estadual de Educação a conceder o título de "Doutor" a quem tenha obtido o grau de "Mestre".

Poder-se-ia talvez pensar que a Lei 5.588, em seu Art. 23, abre uma brecha legal à equivalência. A Lei diz:

"O Assistente que não obtiver o título de livre-docente ou de doutor em Instituto da Universidade de São Paulo, ou congênere nacional ou estrangeiro, aceito pela Congregação, dentro de 5 (cinco) anos, a contar de sua

nomeação, será automaticamente exonerado".

Argumentando acertadamente que "Aceito pela Congregação" há de ser o título, já se concluiu que a Congregação pode aceitar como equivalente ao título de doutor obtido na mesma Universidade, o título de mestre de Universidade estrangeira, A interpretação legal não nos parece ser essa.

Segundo entendemos, a Congregação pode aceitar o título de doutor obtido em outra Universidade, nacional ou estrangeira. Isso quer dizer que, para efeito do Art. 23 da Lei 5.588, a Congregação tem também o direito de recusar um título de doutor obtido em outra Universidade, nacional ou estrangeira, A mesma interpretação nos parece emanar de outro texto legal (Le 9.717, de 30.1,67; of. Art. 37), o qual reconhece a necessidade de ser "o título de doutor reconhecido pela Congregação".

Em qualquer dos casos, no entanto, ainda que se aceitasse como legítima a possibilidade de equivalência de título de Mestre ao de Doutor, ainda assim ter-se-ia que aceitar essa equivalência nos estritos termos dos respectivos artigos das Leis citadas, ou seja, para efeito exclusivo de exoneração ou dispensa do docente que não obtivesse, no prazo legal, o título de doutor ou outro título equivalente. De qualquer forma, mesmo com essa restrição, a concessão da equivalência de títulos nos parece ilegítima. Essa concessão nos parece ter resultado de uma ênfase mal colocada no texto legal. A lei (9.717) fala em "título de doutor reconhecido pela Congregação". A ênfase tem sido geralmente colocada em "reconhecido pela Congregação", quando nos pareceria muito mais bem localizada em "título de doutor".

Poder-se-ia talvez argumentar ainda que, pelo menos em alguns casos, o mestrado foi conseguido depois de um longo e proveitoso estágio, e depois de apresentação e defesa de uma tese original e valiosa. Segundo o argumento, nesses casos o mestrado se equivaleria ao doutoramento.

Por outro lado, sabendo-se que há doutoramentos que, na realidade, não passam de um simples mestrado, ter-se-ia que aceitar também a recíproca. E o Conselho Estadual de Educação, por coerência, teria que dar equivalência reversa, ou seja, considerar como equivalente ao mestrado um deficiente doutoramento,

A verdade é que há Doutoramentos e doutoramentos. Mestrados

e mestrados.

Concedendo-se equivalência de um bom mestrado ao doutoramento, seria então lícito dar-se equivalência de um bom doutoramento à Livre-Docência? É evidente que não.

"Equivalência" - diz o Dicionário Mor da Língua Portuguesa - é a propriedade do que é equivalente; é a igualdade de valor, de preço, ou de estimação entre duas ou mais coisas.

É bem conhecida a enorme disparidade de valor entre diferentes teses de doutoramento, mas é evidente que seria utópico querer-se atribuir a elas uma escala de valores. Por uma imposição prática, e por uma determinação legal, todas as teses de doutoramento são equivalentes.

Da mesma forma, há teses de mestrado de diferentes valores, desde as estruturadas numa simples revisão bibliográfica, até as mais bem elaboradas, versando contribuição nova para o progresso da ciência e da cultura. Também por imposição prática, e determinação legal, todas as teses de mestrado são equivalentes.

Como então querer-se dar uma equivalência de mestrado a doutoramento?

Em primeiro lugar, falta amparo legal.

Em segundo, faltaria uma nova Banca Examinadora, que entrasse no mérito de cada tese de mestrado e concluísse se a mesma teria direito à equivalência ou não a uma tese de doutoramento. Mas, a qual valor de tese de doutoramento?

Conclusão

Ainda que reconheçamos - e o afirmamos mais uma vez - os altos méritos do interessado no presente processo, não nos parece lícito a este Conselho conceder-lhe o título de Doutor, como solicitado, pois a legislação vigente não o permite (cf. tb. o Parecer nº 463/68, Processo 1130/68).

De qualquer forma, o relator não pode deixar de chamar a atenção para o fato de que a CES aprovou anteriormente a equiparação do título de mestre ao de doutor (cf. Parecer nº 415/64, aprov. em 5.10.64, e Parecer nº 529/64, aprov. em 21.12.64, referentes ao Processo nº 1413/64? Parecer nº 236/65, aprov. em 24.5.65, referente ao Processo 512/65; Parecer nº 315/65, aprov. em 2.7.65, referente ao

Processo nº 21/65).

Por "equivalência" com decisões anteriores, a CES deveria, pois concordar com a equivalência ao grau doutoral do título de M.S. de que trata este processo.

Mas, e os aspectos legais?

A discussão está aberta.

O relator, leigo no assunto, naturalmente não tem a menor pretensão de ser o intérprete fiel da lei. Procurou dar essa impressão, é verdade. Fê-lo de propósito, porém. Espera sinceramente ter atingido seu propósito principal, qual seja o de "provocar" os ilustres e renomados juristas deste Conselho,

A eles, a palavra final.

Que o relator, humildemente, acatará.

São Paulo, 7 de fevereiro de 1969.

as. Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA - Relator